



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Parรก

ANO XCIX - 101º DA REPÚBLICA - Nº 26.901

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mário Chermont

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Almir de Lima Pereira

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Coronel PM Roberto Pessoa Campos

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Arthur Cláudio Mello

FAZENDA

Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA

Paulo Mendes Barroso Rebello

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA

Mário Monteiro Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Iris Merêncio de Araujo Alfaia, em exercício

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Fernando Teruo Yamada

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

TRANSPORTES

Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edith Marília Maia Crespo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Edgard Olynto Contente

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

LEIS Nºs. 5.654 e 5.656

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Educação,
Agricultura, Justiça e Saúde Pública

EDITAIS

Da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÕES E TERMOS ADITIVOS

Do Tribunal Regional Eleitoral

BOLETINS

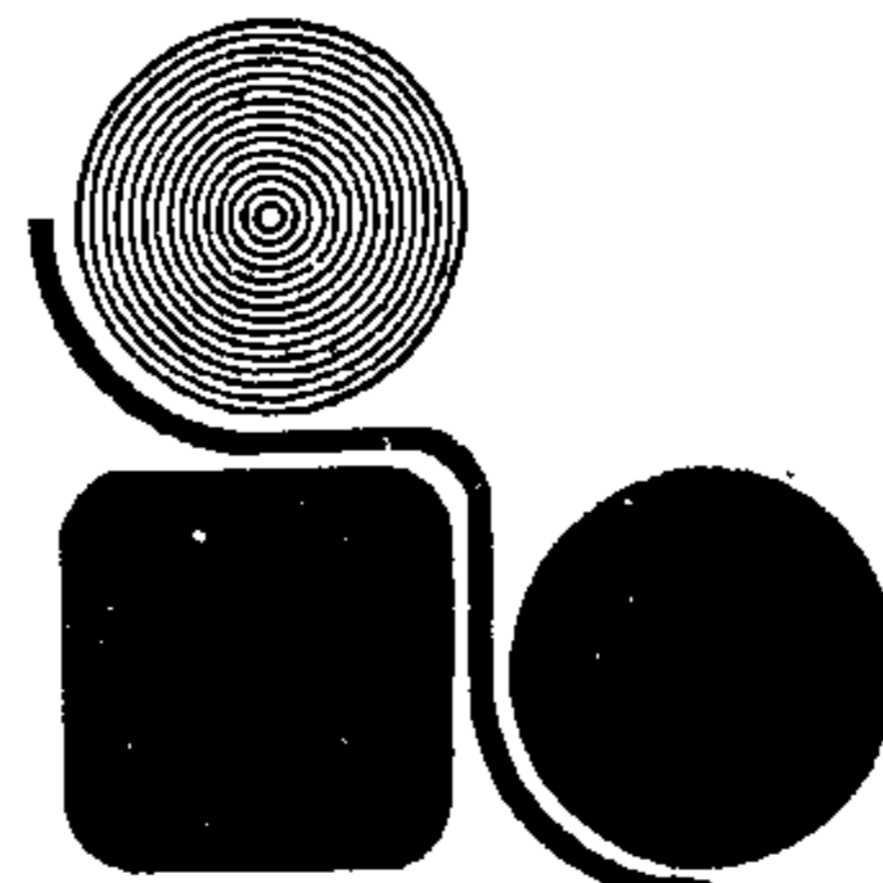
Da Justiça Federal

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno

24 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 5.654 de 23 de JANEIRO de 1991.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Órgão Estadual, tem a finalidade de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios com sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o território do Estado do Pará.

Art. 2º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, compõe-se de 07 (sete) membros, os quais terão o título de Conselheiro.

Art. 3º - Funcionam no Tribunal de Contas dos Municípios como partes integrantes de sua organização:

- I - Os Auditores
- II - Os Serviços Auxiliares

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 4º - O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 5º - O Tribunal de Contas dos Municípios poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros titulares.

§ 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras, matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 6º - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 7º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 8º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão escolhidos:

- I - Um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - Dois terços pela Assembléia Legislativa.

Art. 9º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal

de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade;
- III - Irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração, o disposto nos Arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;
- IV - Aposentadoria, com proventos integrais compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviços, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste Artigo.

Art. 10 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade de civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- IV - Exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;
- V - Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI - Dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 11 - Não poderão exercer contemporaneamente o cargo de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral até o segundo grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

- I - Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data;
- II - Depois da posse, contra o que lhe deu causa, e se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço no Tribunal.

Art. 12 - Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - No ato de posse, os Conselheiros prestarão compromisso estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º - Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua quitação militar e eleitoral.

§ 4º - No ato da posse, o Conselheiro apresentará as declarações de bens e da acumulação de cargos.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CONSELHEIRO SUPERVISOR

Art. 13 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Supervisor para o mandato correspondente a dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a ocorrência, exi

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 1991 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

gindo-se sempre a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Supervisor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato, exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição, se a vaga ocorrer dentro de noventa dias anterior ao término do mandato.

§ 6º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos. Não alcançando esta, proceder-se-á um novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses; pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, caso nenhum conseguir a maioria dos votos.

§ 7º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausente com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 14 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - Dirigir o Tribunal;
- II - Dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III - Expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem assim, os de licença e férias dos Conselheiros e Auditores, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado;
- IV - Diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e particulares, os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessárias ao funcionamento do Tribunal;
- V - Encaminhar até o dia 15 de agosto, a Proposta Orçamentária da despesa do Tribunal, do exercício subsequente para o Poder Executivo apreciar e incluir no Projeto de Lei Orçamentária do Estado;
- VI - Abrir créditos suplementares, utilizando como fonte anulação de dotação de seus próprios recursos orçamentários, com a aprovação do Plenário deste Tribunal;
- VII - Remeter à Assembléia Legislativa, até dia 15 de abril a prestação de contas do Tribunal, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DOS AUDITORES

Art. 15 - Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Governador do Estado, obedecendo a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

- I - Diploma em curso superior referente aos conhecimentos mencionados no Art. 7º, III;
- II - Mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso;
- III - Idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV - Dez (10) anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

Parágrafo Único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos no cargo da carreira de controle externo, constitui título compatível para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 16 - O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro tem as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito e nesta caso, seus vencimentos e vantagens serão fixados com diferença não superior a dez por cento do percebido pelo Conselheiro.

Parágrafo Único - O Auditor, quando não convocado para

substituir o Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Conselheiro Relator no Plenário.

Art. 17 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 18 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um (1) Procurador Geral, três (3) Subprocuradores Gerais e quatro (4) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O Procurador Geral, nomeado em Comissão será escolhido dentre os Subprocuradores, tendo tratamento e vencimentos iguais correspondentes ao cargo de Conselheiro do Tribunal.

§ 2º - A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios é constituída pelos cargos de Subprocurador Geral e Procurador, este inicial, e aquele representando o último nível de carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador Geral e Procurador Geral.

§ 3º - O ingresso na Carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador Geral far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 4º - Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador Chefe e Procuradores, estáveis na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a integrar o cargo de Procurador Geral e Subprocuradores Gerais, respectivamente, devendo os que ingressarem na carreira após a promulgação desta Lei, fazerem-no no cargo inicial de Procurador, até que se atinja a composição definitiva fixada neste artigo.

Art. 19 - Compete ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outros estabelecimentos no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I - Promover a defesa da ordem Jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse de Justiça, de Administração e do Erário;
- II - Comparecer às Sessões do Tribunal e dizer do Direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomadas ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;
- III - Promover, conforme o caso, perante os integrantes das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas previstas nos artigos desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;
- IV - Interpor os recursos permitidos em Lei.

Art. 20 - Aos Subprocuradores Gerais e Procuradores compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal, o Procurador Geral indicará o seu substituto dentre os Subprocuradores Gerais, o qual fará jus nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 21 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme Organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 22 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantia, prerrogativas, vedações, reforma disciplinar e forma de investidura no cargo da carreira.

TÍTULO II
DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 23 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem jurisdição própria e privativa, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 24 - A jurisdição do Tribunal abrange:

- I - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 25, inciso II, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;
- II - Aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário Público Municipal;
- III - Os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais dos Municípios e prestem serviços de interesse público ou social;
- IV - Todos aqueles que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal;
- V - Os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 25 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, compete, em decorrência da sua condição de órgão auxiliar de Controle Externo exercido pelas Câmaras Municipais e destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

- I - Emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos, no prazo improrrogável de um ano, contados da data do recebimento do respectivo processo;
- II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daquelas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;
- III - Apreçar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara, da comissão técnica ou de inquérito, inspeções, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - Fiscalizar a aplicação das quotas entregues, de acordo com o art. 159 da Constituição Federal, pela União e Estados aos Municípios;
- VI - Prestar informações solicitadas pela Câmara ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de de contas, multa até 100 (cem) valores de referência regional, sem prejuízo das sanções previstas em lei;
- VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento

mento da lei, se verificada a ilegalidade;

- IX - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X - Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

Art. 26 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - Elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- II - Eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Conselheiro Supervisor e dar-lhes posse;
- III - Conceder licença, férias ou outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;
- IV - Propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus serviços auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado;
- V - Decidir sobre denúncias que lhe sejam enviadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;
- VI - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - A resposta à consulta a que se refere o inciso V deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgado da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 27 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessárias, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 28 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o Poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando no seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 29 - Estão sujeitos à prestação de Contas as pessoas indicadas no art. 24, inciso I à II desta Lei.

Art. 30 - Para exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - Receberá dos órgãos competentes, os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura:
 - a) - Cópia autenticada da Lei Orçamentária e seus anexos;
 - b) - Cópia autenticada dos Orçamentos Plurianuais de investimentos;
 - c) - Cópia autenticada da Lei de diretrizes orçamentárias;
 - d) - Cópia autenticada dos atos de autorização de abertura de Créditos Adicionais e das transferências de dotações;
 - e) - Cópia autenticada dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão;
 - f) - Uma via de Contratos e Convênios;
 - g) - Cópias autenticadas dos atos que fixam remuneração dos servidores municipais, dos Prefeitos e

Vereadores;

- h) - Cópias autenticadas de atos análogos, aos citados nos itens anteriores, desde que tratem de matéria financeira.

Parágrafo Único - Os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h", serão cadastrados e os relacionados na alínea "e", registrados no Tribunal, condição fundamental para sua eficácia.

II - Receberá ainda das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal:

- a) - Até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, balancetes trimestrais, acompanhados de comprovantes da Receita e Despesa, extratos bancários, avisos de créditos, processos licitatórios e das prestações de contas de adiantamentos;
- b) - Até 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao exercício encerrado, Balanço Geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 31 - Para fins de exame e julgamento das contas, as empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital participe, exclusiva e majoritariamente, o Município, ou qualquer entidade vinculada à administração municipal indireta, deve encaminhar ao Tribunal de Contas, a documentação e demais papéis, de conformidade com os prazos e especificações a seguir:

I - Dentro do mês seguinte a que se referirem:

- a) - Cópias dos balancetes mensais, de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;
- b) - Cópias dos inventários fiscais procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes desde que envolvam a movimentação de bens suscetíveis de tanto;

II - Até 30 (trinta) de junho do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

- a) - Cópia do Balanço Geral do exercício encerrado e da respectiva conta de Lucros e Perdas;
- b) - Cópia do Relatório da Diretoria;
- c) - Cópia do Parecer do Conselho Fiscal;
- d) - Cópia do Certificado de Auditoria;
- e) - Comprovante, através de exemplares, da publicação do Relatório de Diretoria, do Balanço, da

Conta de Lucros e Perdas, do Parecer do Conselho Fiscal e do Certificado de Auditoria na forma da legislação vigente;

- f) - Cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária respectiva, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará e publicada no Diário Oficial deste Estado;
- g) - Cópia do Termo de Verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;
- h) - Cópia do inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;
- i) - Demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO I

DAS CONTAS REGULARES

Art. 32 - Quando julgar as contas regulares o Tribunal dará quitação plena ao responsável ou recomendará sua aprovação no legislativo municipal se for o caso.

SEÇÃO II

DAS CONTAS IRREGULARES

Art. 33 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no inciso VII do Art. 25 desta Lei.

Art. 34 - São irregulares as contas quando comprovados quaisquer dos seguintes atos:

- I - Omissão no dever de prestar contas;
- II - Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV - Desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, o Tribunal poderá aplicar a multa prevista no inciso VII do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 35 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o seu julgamento.

Art. 36 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco (5) anos da decisão terminativa contados da publicação no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 37 - Diante da omissão no dever de prestar contas, nos prazos estipulados nesta lei, na ocorrência de desfalque ou desvio de bens ou valores públicos municipais, ou ainda, de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, o Tribunal de Contas determinará a instauração da Tomada de Contas, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, no Regimento Interno.

Art. 38 - A tomada de contas consiste no levantamento detalhado dos balancetes trimestrais, balanço geral, dos documentos comprobatórios da Receita e Despesa, e demais peças contábeis complementares, além de outras verificações consideradas necessárias, feitas com base nos elementos existentes no órgão inspecionado, por comissão designada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS DENÚNCIAS

Art. 39 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 40 - As denúncias deverão se revestir das seguintes formalidades:

- I - Serem apresentadas em via original, com assinatura do denunciante em firma reconhecida;
- II - Trazerem identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência;
- III - Observarem clareza, precisão e coerência na exposição do alegado;
- IV - Virem instruídas de documentação mínima comprobatória do alegado, com indicação das pessoas que possam ser ouvidas sobre os fatos, quando for o caso.

Art. 41 - Caberá ao Presidente verificar se as denúncias apresentadas revestem-se das formalidades regimentais, encaminhando-as ao Plenário com as devidas observações, podendo tomar as providências prévias que julgar necessárias.

Art. 42 - O Plenário, conhecendo da denúncia determinará as providências que julgar cabíveis, inclusive audiência do Ministério Público.

Art. 43 - As denúncias manifestamente inéptas ou desprovidas das exigências regimentais serão arquivadas por determinação da Presidência.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 44 - Das decisões proferidas nas contas das Câmaras e demais unidades da Administração Direta e Indireta Municipal, do Tribunal de Contas dos Municípios, cabem os seguintes recursos:

- I - Reconsideração;
- II - Embargos de Declaração.

§ 1º - Os recursos terão efeito suspensivo e sempre preclusivos os prazos para sua interposição, salvo quando se discutir matéria constitucional.

§ 2º - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição a partir do conhecimento da decisão por qualquer meio.

§ 3º - Podem recorrer as partes interessadas e/ou representante do Ministério Público.

§ 4º - Recebido o recurso, a Presidência remeterá, obrigatoriamente, a Auditoria e Procuradoria para as análises de direito, devendo, referidos órgãos manifestar-se num prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 5º - Processados os atos referidos no parágrafo anterior serão os autos encaminhados à Secretaria Geral para proceder à distribuição por sorteio, de modo que o Relator do Recurso não seja o mesmo da matéria recorrida.

Art. 45 - Se o Conselheiro designado Relator, estiver, por qualquer motivo, ausente do Tribunal far-se-á nova distribuição para designação de novo Conselheiro Relator.

Art. 46 - O Relator poderá determinar as diligências que julgue necessárias, para o fiel cumprimento de sua missão.

Art. 47 - Provido o recurso, por decisão do Plenário, seguirá o processo seu curso normal.

Art. 48 - Dos despachos sobre cadastros de atos não cabem recursos.

Art. 49 - O recurso de reconsideração será oponível ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão por qualquer meio, e se fundamentará:

- I - Em erro de cálculo nas contas;
- II - Em falsidade de elementos que se tenham baseado a decisão;
- III - Na superveniência de novos documentos com eficiência sobre a prova produzida.

§ 1º - Poderão ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o Acórdão não as tenha mencionado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não propostas em defesa ou julgamento pelo Tribunal, poderão ser suscitadas na reconsideração, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 50 - Cabem embargos de declaração ao Tribunal quando:

- I - Há no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - For omitido ponto que deveria pronunciar-se no julgamento.

Art. 51 - Os embargos serão opostos dentro de 15 (quinze) dias da data da publicação do Acórdão, ou pela ciência deste por qualquer outro meio, em petição indicando o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Art. 52 - Os embargos quando interpostos ao Tribunal, suspende o prazo para interposição do recurso de reconsideração.

Art. 53 - Os embargos quando declarados manifestamente protelatórios além de sujeitar os seus propositores à multa no valor de 10 VR que, serão recolhidas no prazo que assinalar o Conselheiro Relator, implicará, também, na perda do efeito suspensivo a que alude o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 54 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

- I - Mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

- II - Pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - Por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, audiência, comunicação de diligência ou notificação não for localizado.

Parágrafo Único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 55 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

- I - No caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;
- II - No caso de contas irregulares:
 - a) - Obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista no artigo 25, inciso VII desta lei.
 - b) - Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

Art. 56 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea "b", desta lei.

Art. 57 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 34 e seu parágrafo, desta lei.

Parágrafo Único - A notificação será feita na forma prevista no art. 54 desta lei.

Art. 58 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 59 - Expirado o prazo a que se refere o "caput" do art. 57 desta lei sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

- I - Determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou
- II - Autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 60 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 61 - Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

- I - Do recebimento pelo responsável ou interessado:
 - a) - Da citação ou da comunicação de audiência;
 - b) - Da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
 - c) - Da comunicação de diligência;
 - d) - Da notificação;
- II - Da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;
- III - Nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará encaminhará à Assembléia Legislativa trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Parágrafo Único - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução das custas do controle e de sua eficiência, eficiência e economicidade.

Art. 63 - É vedado ao Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal Intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

Art. 64 - Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, após um ano, de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano.

Parágrafo Único - As normas para concessão de férias serão estabelecidas no Regimento Interno.

III - Todos os servidores municipais ou que exerçam cargo de comissão ou de Chefia ou que lidarem com dinheiros ou bens públicos, ou que foram obrigados por lei;

IV - Os responsáveis por bens ou valores públicos nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o Município seja acionista.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será compulsório e instituído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecido em notário público, e apresentada à autoridade competente, no ato da posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior deve remeter a declaração de bens ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse do declarante, sob pena de multa de até cinquenta por cento de seus vencimentos aplicados cada pelo Plenário do Tribunal.

Art. 65 - O cargo de Auditor deste Tribunal que excede o número previsto na Lei será extinto com a vacância.

Art. 66 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, deverá manter Inspetorias Regionais destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções junto às Prefeituras, Autarquias, Fundações e Empresas Econômicas municipais.

Parágrafo Único - Compete às Inspetorias Regionais o exercício das funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na área para que foram designadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dando informação e relatos nos prazos que forem previstos no Regimento Interno.

Art. 67 - O Tribunal de Contas dos Municípios manterá na sua Secretaria, livro especial para registro dos valores ou bens pertencentes às seguintes pessoas:

I - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - Vereadores de todos os Municípios;

§ 3º - As declarações de bens, abrangerão os bens do casal e compreenderão:

I - Bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionados sempre pelo valor real e estimado;

II - Títulos de dívida pública e particular, ações apólices e companhias e sociedades em geral;

III - Depósitos em estabelecimentos bancários e créditos imobiliários;

IV - Semoventes;

V - Quaisquer outros, a critério do declarante.

§ 4º - Os interessados deverão comunicar anualmente até o dia 30 (trinta) de abril, as variações patrimoniais, para averbação podendo o Tribunal de Contas dos Municípios exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio.

§ 5º - A declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens, bem como a transgressão de qualquer um dos dispositivos anteriores será punida na forma da legislação específica.

Art. 68 - As sessões e ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 69 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I - Promoverá a elaboração de seu Regimento Interno, organizando o funcionamento de seus serviços auxiliares e fixando atribuições de seus órgãos;

II - Solicitará aos Poderes Competentes as medidas que se fizerem necessárias;

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 70 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, projeto de lei dispondo sobre o novo Quadro de Pessoal.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.033 de 18 de junho de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 23 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

ARTHUR CLAUDIO MELLO
Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

LEI N.º 5.656 de 29 de JANEIRO de 1991

Estatiza as serventias do foro judicial e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estatizadas as serventias de foro judicial do Tribunal de Justiça do Estado, da Corregedoria Geral de Justiça, Auditoria Militar do Estado, das Comarcas do Interior e da Capital e os ocupantes remunerados exclusivamente pelos Cofres Públicos, nos termos do art. 31 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal, e § 6º do art. 309 da Constituição Estadual.

§ 1º - As custas relativas aos atos das escriturarias judiciais serão recolhidas ao Estado no valor estabelecido pelo Regimento de Custas e em guia própria a ser fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º - Os recolhimentos efetuados, serão revertidos automaticamente ao Poder Judiciário, a quem competirá gerir tal verba.

Art. 2º - Ficam desmembradas as escriturarias judiciais das serventias exercidas cumulativamente com a de Tabelião de Notas e de Registro.

Art. 3º - Aos atuais titulares das serventias desmembradas é assegurado o direito de opção por uma ou outra função, manifestado no prazo de trinta (30) dias a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 4º - As vagas resultantes do desmembramento das serventias serão preenchidas através de concurso público ou nas demais hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - As escriturarias judiciais constituem cargos e funções isoladas, classificadas segundo as entrâncias das Comarcas onde se localizarem, para efeitos de vencimentos.

Parágrafo Único - Os escrivães do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça e da Auditoria Militar do Estado perceberão vencimentos equivalentes aos escrivães de terceira entrância.

Art. 6º - Quando houver elevação de entrância da Comarca a serventia passará à mesma categoria, com efeitos a partir da vigência daquele ato.

Art. 7º - Salvo a lotação dos atuais cartórios, as serventias do foro judicial contarão com até dois escreventes juramentados, nomeados após concurso público.


Art. 8º - A Corregedoria Geral de Justiça manterá cadastro atualizado de todos os servidores do foro judicial das Comarcas do Interior do Estado.

§ 1º - Para os fins referidos neste artigo os Juizes diretores de foro remeterão à Corregedoria Geral de Justiça comunicação ou cópia de todos os atos pertinentes à vida funcional dos servidores da Comarca, imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º - A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o Juiz a sanção disciplinar imposta pelo Corre

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de janeiro de 1991.


HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

ARTHUR CLAUDIO MELLO
Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

Gabinete do Governador

OF. nº 005/91-GG

Belém, 28 de janeiro de 1991.

Exmo. Sr. Presidente e

Exmos. Srs. Deputados à Assembléia Legislativa do Estado


N e s t a

Acuso o recebimento do Ofício Especial nº 43/SEC-91, datado de 15.01.91, capeando o Projeto de Lei nº 43/90 aprovado pelo Plenário desse Augusto Poder Legislativo que "Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre veículos" na oportunidade, comunico a Vossas Excelências que, no exercício das faculdades constitucionais outorgadas ao Chefe do Poder Executivo, resolvi VETAR TOTALMENTE o Projeto em referência, por considerá-lo, na forma do Art. 108, § 1º da Constituição Estadual, contrário ao interesse público.

Com efeito, em data de 18 de janeiro em curso, sancionei a Lei nº 5.649, de 17.01.91, publicada no Diário Oficial de 22.01.91, que "Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências". Ora, estando já devidamente legislado o assunto, inviável se torna a sanção de outra lei versando sobre o mesmo tema e beneficiando a mesma categoria profissional.

Aplico, pois, meu VETO TOTAL ao retrocitado Projeto por considerá-lo frontalmente contra o interesse público.

Na expectativa de que bem compreendido e aceito o mencionado VETO, reafirmo-lhes protestos de consideração e apreço.


HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

Gabinete do Governador

OF. nº 006/91-GG

Belém, 28 de janeiro de 1991.

Exmo. Sr. Presidente e

Exmos. Srs. Deputados à Assembléia Legislativa do Estado

N e s t a

Participo a Vossas Excelências o recebimento do Ofício Especial nº 30/SEC-91, datado de 15.01.91, através do qual foi encaminhado o Projeto de Lei nº 30/97, aprovado por essa Colenda Casa Legislativa que "Cria as Regiões Educativas no Estado do Pará e dá outras providências".


No ensejo, comunico a Vossas Excelências que, no exercício das faculdades constitucionais deferidas pelo Art. 108, § 1º, da Carta Magna Estadual, resolvi VETAR TOTALMENTE o Projeto em referência por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Na realidade as leis que versam sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado são de competência privativa do Governador do Estado, outorgada pelo artigo 105, inciso II, alínea "d" da Carta Política Estadual. Não sendo apresentado o Projeto pelo Chefe do Poder Executivo, o mesmo ficou com a seiva da inconstitucionalidade.

Acresce o fato de que referido Projeto, por lapsos expressos no seu contexto, contraria o interesse público, como ora justificamos:

- I - Desde o ano de 1989, desapareceu do organograma da SEDUC a figura do Diretor Geral. Observe-se no projeto (Art. 3º) ora vetado, a vinculação dos Centros Regionais à tal Diretoria já inexistente;
- II - A mesma regra estabelece nova estrutura para o órgão cuja mudança, pela sua complexidade e amplitude, deveria ser objeto de maiores estudos e debates com todos os segmentos da SEDUC, quer da capital ou do interior do Estado;
- III - O Projeto não define o limite de cada instância para solução de problemas, não incluindo, igualmente, os casos administrativos descentralizados, pela SEDUC, e já administrados pelo Município onde o servidor é lotado.

Ante o exposto, aplico o VETO TOTAL ao Projeto reterotrocitado por se caracterizar, como amplamente justificado, inconstitucional e contrário ao interesse público. Espero contar, pois, com a compreensão e anuência dos ilustres parlamentares ao presente VETO, pelo que, renovo na oportunidade, protestos de consideração e apreço.


HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA NO. 000308-91 - DAPE

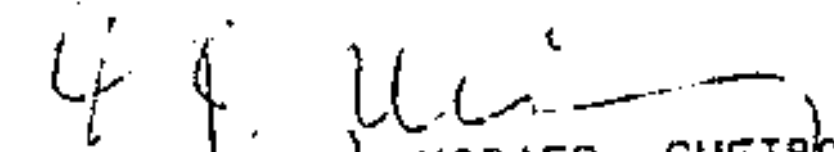
O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES E DE ACORDO COM MEMORANDO... NO. 000009-91.

RESOLVE

DESIGNAR MARIA CLEIDE MOURA BEZERRA COELHO... MATRICULA NO. 0524298/011, PROFESSOR AD-4... LOTADO NO(A) DIVISAO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS... PARA EXERCER, ATE ULTERIOR DELIBERACAO, A FUNCAO DE VICE-DIRETOR DA EE. MARIA LUIZA DA COSTA REGO... MUNICIPIO DE BELEM... A PARTIR DE 11/01/91.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 11 DE JANEIRO DE 1991...


THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PORTARIA NO. 000309-91 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS ATRIBUICOES E DE ACORDO COM MEMORANDO... NO. 000009-91.

RESOLVE

DESIGNAR MARIA TEREZA CAVALCANTE MENDES... MATRICULA NO. 0191116/010, PROFESSOR AD-4... LOTADO NO(A)

91 a 30.01.91: MARIA DE NAZARÉ R. COSTA DE LIMA, ag/port; MARIA SILVA DA LUZ, ag/port; MARIA DOS SANTOS PALHEIRA, insp. de alunos

(Ext. nº 10000002 - Reg. nº 10000002 - Dia: 04.02.91)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DE ASSUNTOS DIVERSOS.

Port.0611 de 22.01.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na EE Rui Barbosa, no per. de 19.01.91 a 04.03.91 e 19.01.91 a 17.02.91:

Port.0617 de 22.01.91-CONCEDER(10) dias de L/Saúde a ANTONIA FERREIRA BAHIA, Profª, lotada na EE Poranga Juca, no per. de 07.01.91 a 16.01.91.

PORTARIA NO. 000616-91 - DAPE

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS

ATRIBUICOES E DE ACORDO COM O MEMORANDO Nº. 000016-91. RESOLVE DESIGNAR ELIANA JORGE CARDOSO MATRICULA NO. 0761842/016, ESCR. DATILOG. REF. III...

BELEM, 22 DE JANEIRO DE 1991.

Therézinha Moraes Guérios SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

(Ext. nº 10000004 - Reg. nº 10000004 - Dia: 04.02.91)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL EDITAL Nº 16/91

Convocamos a servidora MARIA GORETTI CARDOSO DE MELO, na função de Datilógrafa, lotada na ERC São Pio X/Capital, a comparecer na Rodovia Augusto Montenegro km 10/s/nº/SEDUC, no prazo de (30) dias a contar da última publicação deste Diário Oficial, apresentando-se fazendo prova de existência de motivo de força ou coação ilegal que motivaram o abandono de cargo sob pena de findo e prazo legal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, e para que não alegue ignorância, etc.

tada na EE Orlando Bitar, no per. de 22.12.90 a 21.03.91. Port.0587 de 21.01.91-CONCEDER(60) dias de L/Saúde a Prorr. a MARIA DE LOURDES DINIZ, ag/port; lotada na EE Augusto Meira, no per. de 30.12.90 a 27.02.91.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL SECNC 29.01.91

ALDA TEREZINHA FERREIRO RODRIGUES Diretora do DAPE

EDITAL Nº 17/91

Convocamos o servidor ALEX DE JESUS ZISSON, função, Datilógrafo, lotado na ERC São Pio X/Capital, a comparecer na Rodovia Augusto Montenegro, km 10/s/nº/SEDUC, no prazo de (30) dias a contar da última publicação deste Diário Oficial, apresentando-se fazendo prova de existência de motivo de força ou coação ilegal que motivaram o abandono de cargo sob pena de findo e prazo legal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, e para que não alegue ignorância, etc.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/90 - DE 24 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a regulamentação do Art. 318, da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O auxílio mensal a que alude o Art. 318, da Constituição Estadual, em favor do hanseniano reconhecido doente pelo e incapaz pelo o trabalho, fica constituído no valor correspondente a 90% (noventa por cento) do menor salário o tribuído o servidor público do Estado do Pará.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento do auxílio e interessado, pessoa física, deverá submeter-se a exames médico-social, sob a responsabilidade do setor competente da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º - O cadastramento dos beneficiários, procedido nos termos do parágrafo 3º, do Art. 318, da Constituição Estadual, deverá ser executado pela repartição de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo pagará à entidade que prestar assistência ao hanseniano, e a requerimento deste 10% (dez por cento) sobre a mesma base a que alude o artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Deverá o interessado nesse crédito comparecer:

- a) - ser de utilidade pública municipal, estadual e federal;
- b) - ser cadastrado na Secretaria Estadual de Saúde;

c) - Ter como afilido o hanseniano beneficiário do Art. 1º, inciso.

Art. 3º - A ausência do beneficiário referido no inciso c) acarretará a extinção da concessão do auxílio à entidade interessada.

Art. 4º - O pagamento dos auxílios aqui tratados proceder-se-á através do Banco do Estado do Pará S.A. ou, na falta deste, pelo Banco de América S.A., Banco do Brasil S.A., ou um Banco privado, seguindo esta ordem de preferência.

Art. 5º - Ficam excluídos do auxílio a que se refere esta Lei os hansenianos que recebem ajuda financeira de quaisquer instituições, cujo montante seja igual ou superior a (cinco) salários mínimos, por mês.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 1991.

Deputado MÁRIO CHEMONT
Presidente
(Ext. nº 1000017, Reg. nº 1000017, Dia 04/02/91)

LEI Nº 5.650 DE 24 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do Art. 31, XVI, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público que exerce atividades consideradas das penosas, insalubres ou perigosas, será concedido adicional de remuneração, no valor de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades que, de alguma forma, tragam riscos ou prejuízos à saúde de quem as exerce e, de modo especial, os seguintes serviços:

- a) necrotérios e cemitérios públicos;
- b) hospitais de doenças infectocontagiosas e de pronto socorro;
- c) laboratórios de análises;
- d) gabinetes de raios X e de radioterapia;
- e) fornos de incineração de lixo;
- f) serviços de limpeza pública;
- g) Oficinas gráficas;
- h) frigoríficos e matadouros;
- i) serviços de reparos e conservação das redes de esgoto e de energia elétrica;
- j) centros de produção de energia elétrica;
- k) serviços de Hanseníase;
- l) serviços de Tisiologia;
- m) serviços de Veterinária;
- n) serviços de doenças sexualmente transmissíveis;
- o) serviços de atendimento psiquiátrico;
- p) serviços de limpeza nos laboratórios, ambulatórios e rede hospitalar; e
- q) centros de referência da AIDS.

Art. 2º - Os funcionários públicos lotados nos referidos serviços, durante 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, terão direito à aposentadoria, a pedido, com remuneração integral, independentemente de inspeção de saúde.

Art. 3º - A prova de prestação de serviço nas condições referidas no art. 1º deverá ser feita através do certificado emitido pelo diretor do órgão público em que for lotado, com o visto do respectivo Secretário de Estado.

Art. 4º - Os funcionários aposentados compulsoriamente, ou por invalidez ou ainda por contarem trinta anos de serviço efetivo nas funções relacionadas no art. 1º, terão incorporados aos seus proventos a gratificação que receberem pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 1991.

Deputado MÁRIO CHEMONT
Presidente
(Ext. nº 1000018, Reg. nº 1000018, Dia 04/02/91)

Publicada por este meio com observância ao D.O. Nº 21.926 de 04/02/91.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DE PORTARIAS/FEVEREIRO/91

ADMITIR:

- Port. 0774/01.02.91- ADMITIR, EMÍLIA VENINA LISBOA PAIVA, para a função atividade de Médica, lotada na SESPA, Abrigo João Paulo II, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, c/ 40 h. semanais.
- Port. 0775/01.02.91- ADMITIR, NILZO MACEDO DE LIMA, para a função atividade de Médico, lotado na SESPA, Abrigo João Paulo II, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 01.02.91.

ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA
Diretora da DCCS/DRH

ADMITIR:

- Port.0739/31.01.91- ADMITIR, LUCINEIDE MARIA DA COSTA, para a função atividade de Agente Administrativo, lotada na SESPA, 10º Centro Regional de Saúde, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.
- Port.0740/31.01.91- ADMITIR, ELIENE COUTINHO NEMES, para a função atividade de Ag. de Portaria, lotada na SESPA, 10º Centro Regional de Saúde, na qualidade de Servidor Temporário sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91 com 40 h. semanais.
- Port.0741/31.01.91- ADMITIR, SHIRLEY DOS SANTOS SILVA, para a função atividade de Datilógrafo, lotada na SESPA, Unidade de Urgência e Emergência da Cidade de Nova VI, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.
- Port.0743/31.01.91- ADMITIR, NEIRE ISABEL MORAIS BRITO, para a função atividade de Datilógrafo, lotada na SESPA, UBS IV/Uruará, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.
- Port.0744/31.01.91- ADMITIR, ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA, para a função atividade de Auxiliar de Saúde, lotada na SESPA, Unidade de Urgência e Emergência da Cidade Nova VI, na qualidade de Servidor Temporário sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de

24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.

Port.0747/31.01.91- ADMITIR, EDSON DUARTE DE JESUS, para a função atividade de Economista, lotado na SESPA, Departamento de Recursos Humanos, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.

Port.0749/31.01.91- ADMITIR, ANDRÉA CAROLINA VIKIRA CHAGAS, para a função atividade de Datilógrafo, lotada na SESPA, Departamento de Meio Ambiente, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 30 h. semanais.

Port. 0750/31.01.91- ADMITIR, ROSÂNGELA SODRÉ TRAVASSOS, para a função atividade de Datilógrafo, lotado na SESPA, UBS II/Julia Seffer, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.

Port.0751/31.01.91- ADMITIR, MARA REGINA DA SILVA SOUZA, para a função atividade de Odontóloga, lotada na SESPA, UBS IV/Acará, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.

Port.0773/31.01.91- ADMITIR, NADIA SUELY CARDOZO SILVA, para a função atividade de Auxiliar de Saúde, lotada na SESPA, Unidade de Urgência e Emergência da Cidade Nova VI, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01.02.91, com 40 h. semanais.

TESTEMUNHAS:

- (a) RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS
(a) OFÉLIA GARCIA FRAZZO DE SOUZA

TERMO ADITIVO Nº 10, AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES...

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços necessários à MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES, instalados no prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará...

1º - Fica o valor do Contrato reajustado em CR\$ 99.531,00 (NOVENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E UM CRUZEIROS) mensais de acordo com as Instruções Normativas nº 209, 01 e 04/89 da antiga SEPLAN...

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato aditado.

E, por estarem de ac. do, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em 04 (QUATRO) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 24 de Janeiro de 1990

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

(a) Dr. PETRONILIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Diretor Comercial da COMPAREL
Conservadora Paraense de Elevadores Ltda.
- CONTRATADA -

TESTEMUNHAS:

- (a) RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS
(a) OFÉLIA GARCIA FRAZZO DE SOUZA

TERMO ADITIVO Nº 11, AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES...

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços necessários à MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES, instalados no prédio do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará...

1º - Fica o valor do Contrato reajustado em CR\$ 70.543,00. (SETENTA MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRES CRUZEIROS) mensais de acordo com as Instruções Normativas 209, 01 e 04/89 da antiga SEPLAN...

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em 04 (QUATRO) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 24 de Janeiro de 1991

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

(a) Dr. PETRONILIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Diretor Comercial da COMPAREL
Conservadora Paraense de Elevadores Ltda.
- CONTRATADA -

TESTEMUNHAS:

- (a) RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS
(a) OFÉLIA GARCIA FRAZZO DE SOUZA

CARTÓRIO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM

EDITAL Nº 006/91

O Dr. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Juiz da 28ª Zona Eleitoral, em substituição, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que foram deferidos os processos de inscrição do Título Eleitoral dos seguintes eleitores:

Table with columns for names and registration numbers. Includes names like Anicio Ferreira Chaar Filho, Andrea Oliveira dos Santos, Antonio Silva Barreto, etc.

Table with columns for names and registration numbers. Includes names like Izanete Cristina Pereira Xavier, Ivan Kleber Dutra Gonçalves, Isabel Cristina de Melo Oliveira, etc.

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 1991 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

- Executada: CARTEC-COMERCIO E INDUSTRIA LIDA e OUTRO
DESPACHO: Ao Contador para o cálculo das custas (fls. 20).
- Nº.: 90.01897-8 (Execução Fiscal)
Exequente: I N S S
Adv.: Dr. Aládio Costa Ferreira
Executado: J. Lourenço Correa Pantoja
DESPACHO: Diga o Exequente.
- Nº.: 90.02008-5 (Execução Fiscal)
Exequente: I N S S
Adv.: Dr. Aládio Costa Ferreira
Executado: PIERRE VISON E CIA LTDA E OUTROS
DESPACHO: Ao contador para o cálculo das custas processuais, conforme requerido às fls. 13.
- Nºs.: 89.02059-5, 90.00922-7 e 90.01458-1 (Execuções Fiscais)
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Fernando Pacury Scalf
Executados respectivamente: SEBASTIÃO RIBEIRO LIMA, CONECTA LTDA ME e AFRICANA TECIDOS
DESPACHOS: Intime-se a executada para recolher as custas finais.
- Nº.: 89.01210-0 (Execução Fiscal)
Exequente: SUNAB
Adv.: Dra. Maria Sylvia G. Pimenta
Executada: M. C. ACADEMIA LTDA (ACADEMIA SO ELE E SO ELA)
DESPACHO: Ao contador para apuração das custas finais (fls. 16 - pedido)
- Nº.: 00.021504-0 (Execução Diversa)
Exqte.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
Adv.: Dr. Renato Moraes
Excdos: ACACIO MANUEL SIMÕES ROLO E OUTRO
DESPACHO: Intimem-se os executados para o recolhimento das custas finais.
- Nº.: 00.19174-4 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réus.: Guilherme Fabiano de Macedo Parente
Adv.: Dr. Lasnie Cavalcante Ribeiro
DESPACHO: Sobre o fato do acusado haver sido assassinado, conforme consta da certidão de fls. 265-verso, diga o rep. do Ministério Público Federal.
- Nº.: 00.25132-1 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Rubio de S. Meira
Réus.: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e OUTROS
Adv.: Dr. Jair Albano Loureiro e outros
DESPACHO: 1. Tendo o acusado Deval da Costa feixeira, às fls. 120/120-verso, alegado não ter condições para constituir advogado, nomeio-lhe defensor o dr. Antonio Jorge Martins Te. 222.8500 ou 223.9377 (Rua Pe. Champanhat, Cidade Velha), o qual deverá ser imediatamente intimado para os fins e efeitos do art. 395 do CPP. 2. Designo a audiência do dia 10 de julho vindouro, único vago, às 09:00 horas, para qualificar e interrogar o acusado ROMÁRIO JOSÉ CORDEIRO. e. Expeça-se o competente mandado citatório. 4. Intime-se o rep. do MP.
- Nº.: 00.25279-4 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto T. Potiguar
Réu.: FRANCISCO DE ASSIS BARAUNA DA SILVA
Adv.: Dr. Moacir Gonçalves Pamplona
DESPACHO: Designo a audiência do dia 11 de julho vindouro, único desimpedido, às 09:00 horas, para ouvir os depoimentos das pessoas arroladas às fls. 4/5, sendo que, o Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Procurador da República, deverá ser ouvido na condição de ofendido, e as demais, na condição de testemunhas, arroladas pela acusação. Intime-se.
- Nº.: 00.25464-9 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réus.: JOÃO LOUREIRO DE LIMA e OUTROS
Adv.: Dr. Roberto Klautau de Araújo e outros
DESPACHO: I - Designo a audiência do dia 15/07/91, às 09:00 horas, para inquirir as testemunhas arroladas na denúncia.
II - Intime-se.
- Nº.: 00.25484-3 (Ação Criminal)
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réus.: JAILIA SILVA SUELI AF E OUTRO
DESPACHO: A fim de que os réus Janyr Silva Galimain e José Maria Alves dos Santos não fiquem indesejados, nomeio-lhes defensores dativos, respectivamente, os doutores HILÁRIO CAVALARI MONTENEGRO MIOR e ARTHUR ELÍO FERREIRA LIMA, com escritórios nesta Cidade, na Rua Pa-
- dre Champanhat, 18, Tel: 222.8500 e 223.9377, os quais deverão ser intimados para os fins do art. 395 do CPP
- Nº.: 00.25559-5 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu.: LIDSON MADRINA LIMA
DESPACHO: A conduta irrogada pelo representante do Ministério Público constitui, em tese, ilícito penal. A resposta do denunciado não me conveceu, prima facie, da existência do crime ou da improcedência da acusação, devendo, para melhor esclarecimento dos fatos, ser promovida a competente instrução, que certamente ensejará elementos hábeis ao perfeito julgamento da ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia e determino a citação do Réu, ora designada a audiência do dia 15 de julho vindouro, único vago desimpedido, às 09:00 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório. Intimem-se.
- Nº.: 00.25773-7 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Ré.: ANA MARIA FERREIRAS DOS REIS
DESPACHO: Renovem-se as diligências para o dia 11 de julho, único desimpedido, às 10:00 horas. Expeça-se novo mandado de citação, devendo o mesmo ser remetido com ofício à Comarca de Primavera. Solicite-se a devolução do mandado anterior, remetido com ofício nº 0204, de 25/1/89, cuja cópia consta dos autos à fls. 89. Intimem-se.
- Nº.: 00.25775-3 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réus.: PAULO CAVALCANTE ROCHA e OUTROS
Adv.: Dr. João Ribeiro Lima e outros
DESPACHO: Não tendo o acusado Paulo Cavalcante Rocha comparecido à audiência para ser interrogado (inobstante regularmente citado), declaro-o revel, e ora nomeio-lhe defensor dativo o dr. Lício Palmeira de Oliveira (Rua Padre Champanhat nº 18, Tel: 222-8500 ou 223.9377), o qual deverá ser imediatamente intimado para os fins e efeitos do art. 395 do CPP. Para o réu LUIZ LOPES MARINHO, que disse não poder constituir advogado, nomeio seu defensor dativo, a dra. Daisy Mendes Gonçalves, exercendo suas atividades no endereço supra. Intime-se.
- Nº.: 00.25873-3 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu.: JALES MACHADO NEVES
DESPACHO: Conforme se lê na certidão de fls. 81-verso, o réu tem residência fixa em Redenção, neste Estado, porém são desconhecidos a rua número da casa naquela Cidade, sendo praticamente impossível citá-lo por mandado. Por esse motivo, determino seja o acusado JALES MACHADO NEVES citado por edital, com prazo de 15 dias, ora designada a audiência do dia 17 de julho vindouro, único desimpedido, às 09:00 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório. Intime-se.
- Nº.: 00.25891-1 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réus.: COMSTACIO LOPES CASPELO BRAICO NETO e OUTROS
DESPACHO: Não tendo o réu JACOB MAIA SAFTOS comparecido à audiência para ser interrogado (inobstante regularmente citado por edital), declaro-o revel, e ora nomeio-lhe defensor dativo o doutor ARTHUR ELÍO FERREIRA LIMA (Rua Padre Champanhat, 18, Tel: 222.8500 ou 223.9377), o qual deverá ser intimado para os fins e efeitos do art. 395 do CPP. Solicitem-se, com urgência as devoluções do Mandado de Citação do réu RAIMUNDO NEVES DA CONCEIÇÃO, encaminhado com ofício à Comarca de Almerim, e do termo de interrogatório do acusado COMSTACIO LOPES CASPELO BRAICO NETO, cujo depoimento foi solicitado aquele Juízo (fls.186) Intime-se.
- Nº.: 00.34929-1 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto T. Potiguar
Réu.: IZOLAN SOARES DA SILVA
Adv.: Dr. Enclio da Costa Caxiado
DESPACHO: Jureiro o pedido formulado pelo M. P. Juízo às fls. 166-verso. 2. Oficia-
- se ao Sr. Gerente da Agencia da Caixa Econômica Federal, em Marabá, para fazer entrega aos legítimos proprietários, mediante recibo, cuja cópia deverá ser remetida a este Juízo do material apreendido, constante de 03 frascos plásticos, contendo em seu interior cerca de 32 gramas de ouro, e 40 de puagem, remetidos àquele Agência pelo Ofício nº 1033/84 - DEL/MB, de 03/12/84. 3. Arquive-se
- Nº.: 90.02176-6 (Carta Precatória Gravosa)
Requ.: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DESPACHO: Devolvam-se os autos ao M. Juízo De precante, com as nossas homenagens.
- SENTENÇAS PROFERIDAS:
Nº.: 00.28434-3 (Execução Fiscal)
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA - CREA
Adv.: Dr. Franklin Rabelo da Silva
Executado: ANTONIO PINTO DE ALMEIDA
SENTENÇA: Vistos, etc. DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 794, I, do CPC., julgo extinta a ação. De-se baixa na distribuição, com as anotações de estilo. Ao final, arquive-se. P. R. I
- Nº.: 00.30432-
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Fernando Pacury Scalf
Executada: PROJ. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
SENTENÇA: Vistos, etc. ... ASSIM, acolhendo o pedido de desistência da FAZENDA NACIONAL e considerando haver sido anistiada a parte remanescente do crédito ajuizado e não pago, julgo extinto o feito pela perda de seu objeto. De-se baixa na distribuição, com as anotações de estilo, arquivando-se após. Sem custas. P. R. I.
- Nº.: 90.01435-2 (Execução Fiscal)
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Fernando Pacury Scalf
Executada: CHURRASCARIA NA BRASA LTDA
SENTENÇA: Vistos, etc. ... ANTE O EXPOSTO, à vista da comprovação arguida pela FAZENDA NACIONAL de que houve cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa da União e considerando, ainda, o pagamento em tempo hábil na área do órgão de origem, homologo a desistência e julgo extinto o feito. Após as anotações de estilo e baixa na distribuição, arquive-se. Sem custas. P. R. I.
- Nº.: 90.01559-6 (Execução Fiscal)
Exequente: I N S S
Adv.: Dr. Joaquim Moreira Rocha
Executado: HOSPITAL SÃO JOSE DE QUELUZ LIDA E OUTROS
SENTENÇA: Vistos, etc. Julgo extinta a Execução, face ao pagamento do valor da dívida, e mando que se arquivem os autos. Custas ex lege. P. R. I.
- Nº.: 00.04016-9 (Ação Criminal)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réus.: PICIRIANO DA CUNHA MACIEL e OUTROS
Adv.: Dr. Antonio Maria de Freitas Leite e outros
SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando que a sentença de fls. 254/264, que condenou os réus AMARO MARTINS, JOÃO CARLOS, RAIMUNDO ALARÃO ALMEIDA e MIGUEL DOS ANJOS ALMEIDA, transitou livremente em julgado, de conformidade com o previsto no art. 110, caput, do Cód. Penal, c/c art. 109, item V, do mesmo diploma legal, acolho, como ma neira de decidir, o parecer de fls. 396-verso do nobre representante do M. P. F., e ora declaro extinta a pretensão executória das penas impostas aos aludidos acusados. P. R. I.
- Nº.: 90.00094-7 (Inquérito)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto T. Potiguar
Inq. Pol. 236/89 - SR/DEF/PA
SENTENÇA: Vistos, etc. Diante do que se contém no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 236/89-SR/DEF/PA, defiro o pedido do seu arquivamento, formulado pelo representante do Ministério Público Federal, na petição de fls. 2, sem prejuízo do previsto no art. 18 do Cód. de Proc. Penal. P. R. I.
- Nº.: 00.26601-9 (Ação Sumaríssima)
Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES ESBOT
Adv.: Dr. Cauby Farnahbs Guimarães
Réu.: JOSEBERTONA E INCORPORADORA CARNEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 1991 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

diência, pela advogada dos réus, além o que se comprometera a fazê-lo, em dependência de instrução (fls. 530), diga o representante do M.P.P.

Proc. nº 00.25892-0 (AÇÃO PENAL) Autor: Ministério Público Federal Rep. MPF: Dr. Paulo Neira Réus: BENEDITO MARCELO CARNEIRO E OUTROS Advgs.: Drs. Américo Arnaldo Liras dos Santos, Jusé da Silva Pedeiros e Manoel Garcia da Costa

Proc. nº 00.25469-0 (AÇÃO PENAL) Autor: Ministério Público Federal Rep. MPF: Dr. Almerindo Trindade Réu: DORILDA FERREIRA DA SILVA DESPACHO: Cite-se a acusada por Edital, com o prazo de 15 dias, ora designada a audiência para o dia 22 de julho próximo, único desimpedido, às 09:00 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório. Intime-se.

Proc. nº 00.25795-8 (AÇÃO PENAL) Autor: Ministério Público Federal Rep. MPF: Dr. Almerindo Trindade Réus: ANTÔNIO CRISTÓVÃO DA COSTA E OUTROS Advgs.: Drs. José Roberto Maia B. Júnior, Cassimiro C. Rodrigues, Darcy Ramos Dias e Adonai Matias Mota

Proc. nº 00.21691-7 (AÇÃO PENAL) Autor: Ministério Público Federal Rep. MPF: Dr. Almerindo Trindade Réus: ROBERTO DOS SANTOS VINAGRE E OUTROS Advgs.: Drs. Miguel Brasil, Waldemar B. Bandeira

Assunto: Requer dilação de prazo para diligências no IP nº 93/90-SR/PA. Processo JP nº 90.000120-5. DESPACHO: Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 30 dias.

Assunto: Requer dilação de prazo para diligências no IP nº 060/90-SR/PA. Processo JP nº 90.0001210-4. DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Assunto: Propõe Execução Fiscal contra ELOM DE ALMEIDA COSTA. DESPACHO: Proc. nº 91.0000068-4. A. Conclusos.

Assunto: Propõe Ação Criminal contra AGUINALDO MORAES DO ROSÁRIO. DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Assunto: Propõe Ação Criminal contra KLEISSON FERREIRA LIMA e JORGE MIGUEL CHOLARY NETO. DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Exptes. : SUNAB (04), CRRAA (01), IAPAS (01) FAZENDA NACIONAL (02). Proc. : Maria Amélia R. de Oliveira, Franklin Rabelo da Silva, Aladjo Costa Ferreira e Isaac Ramiros Bentes.

CLASSE: VI CARTA PRECATÓRIA: Processo : Nº 90.2278-9 Reqte. : CONSDRAGA CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS S/A e outros.

Reqdo. : União Federal DESPACHO : Estando devidamente cumprida devolva-se a presente ao MM. Juiz Deprecante, após baixa na distribuição. Belém, 17.01.91.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO AVISO- Faço Público que o TRT da 8a. Região, em sessão ordinária realizada no dia 28.1.91, homologou o resultado geral do Concurso Público C-215, para provimento do emprego de Auxiliar em Atividades Judiciárias, TRT-8a-LT-AJ-029 Classe A, referência NI. Inicial, com lotação em Óbidos, como a seguir:

1º lugar- AFRÂNIO DE ARAÚJO BRITO, média 91,50; 2º lugar- DJALMA CARDOSO DE OLIVEIRA, média 75,27; 3º lugar- ALMÉDIO DE LIMA MARIALVA, média 67,75; 4º lugar- MARISE MAUES GOMES, média 63,25; 5º lugar- MARIA DE FÁTIMA COSTA GONCALVES, média 58,50; 6º lugar- MARIA DE FÁTIMA MOREIRA BRAGA, média 56,00 e 7º lugar- JOÃO MÁRIO VIANA TEIXEIRA, média 54,50. YOSHIE ICHIHARA, diretora do Serviço do Pessoal do TRT da 8a. Região.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO TRT DO 3407/90 DEMANDANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará.

RECORRIDO: Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. ACORDO: TRABALHADO E O DEMANDADO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS:

JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara. JOÃO BATISTA DE SOUZA - Diretor de Secretaria da 4ª Vara em exercício.

TELLEX: Nº : 020/GAB - SANTARÉM/PA. De : Delegacia de Polícia Federal em Santarém Assunto : Requer autorização para que seja destruído 24 (vinte e quatro) litros de ANO - HIA, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 042/88-DEF.2/NO/PA.

DESPACHO : J. Conclusos. OFÍCIO: Nº : 828/DIR/91 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA De : Carlos Alberto Jaques - CEL AV - Diretor do Parque de Material Aeronáutico.

Assunto : Vem informar que as despesas de manutenção em hangaragem referente a aeronave LAKE PP-PHH até a presente data, e da importância de Cr\$ 1.750.000,00. DESPACHO : J. Conclusos.

DESPACHOS EM PROCESSOS: CLASSE: II MANDADO DE SEGURANÇA: Processo : Nº 90.2560-5 Impte. : DDA ELETRÔNICA S/A Adv. : Iven Caminha Pereira da Silva Impdo. : Diretor do Banco Central DESPACHO : Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

CLASSE: III EXECUÇÕES FISCAIS: Processos : Nºs. 90.0905-7, 90.004-6, 90.912-3, 90.584-1, 90.185-4, 90.1642-3, 90.1638-5, e 35.275-6.

